



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15983.720080/2016-40
ACÓRDÃO	1402-007.538 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INSTITUTO EDUCACIONAL UNIVERSITARIO DE SANTOS LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Mantêm-se os lançamentos no julgamento de primeira instância administrativa baseados em exclusão do Simples Nacional se, no processo próprio, tal exclusão foi confirmada.

GRUPO ECONÔMICO. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de fato respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações tributárias, com base no inciso I do artigo 124 do CTN.

AUTUAÇÕES REFLEXAS: CSLL, COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) afastar a preliminar de nulidade suscitada; ii) no mérito, negar provimento ao recurso voluntário da

contribuinte, mantendo os lançamentos; iii) negar provimento aos recursos voluntários dos solidários arrolados, mantendo a imputação com fulcro no artigo 124, I, do CTN.

Sala de Sessões, em 10 de novembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 04-48.536, pela 2ª Turma da DRJ/ CGE que julgou improcedente a impugnação, mantendo os créditos tributários lançados.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

“Trata-se de autos de infração relativos aos tributos: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referentes ao ano-calendário 2012, lavrados em decorrência da exclusão da empresa contribuinte do Simples Nacional, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 38, de 18 de dezembro de 2015, no total de R\$ 545.084,43.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO

No decorrer da ação fiscal foi constatada a formação de grupo econômico de fato constituído pelas seguintes pessoas jurídicas:

- a) – Instituto Educacional Universitário de Santos LTDA EPP;
- b) - Escola de Ensino Médio Universitário de Santos LTDA EPP;
- c) - Prairial – Empreendimentos Educacionais LTDA EPP;
- d) - Concursos Universitário de Santos LTDA e) - Germinal Empreendimentos Educacionais LTDA ME.

Tudo, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 61/80.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada, a contribuinte apresentou sua impugnação, em 22/07/2016, fls. 483/495, alegando, em apertada síntese que:

1 – Foi excluída do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 38, de 18 de dezembro de 2015, apresentou sua impugnação, encontrando-se, ainda, pendente de apreciação, razão pela qual não são definitivos os efeitos da exclusão.

2 – Enquanto não tornada definitiva a exclusão, não pode existir, em decorrência, infração suscetível de penalização. Assim, o processo administrativo em questão, nº 15983.720.080/2016-40, deve ser susgado, subordinando-se a sua continuidade à decisão definitiva em relação ao processo 15983-720.128/2015-39.

3 – Não houve descumprimento de obrigação tributária acessória, uma vez que a empresa, inserida no Simples Nacional, não estava obrigada a manter Balancetes de Verificação e Demonstração de Resultados Trimestrais.

4 – As empresas responsabilizadas, em decorrência da caracterização de grupo econômico, são autônomas, com patrimônio próprio, disputam livremente mercado educacional diverso, cada qual assume, independentemente, os riscos econômicos das atividades desenvolvidas. O sucesso ou insucesso de cada uma não gera reflexo automático.

Assim, não se pode vislumbrar a presença de uma sociedade controladora nas diversas relações interempresariais.

5 – A Fiscalização reconheceu que inexistem práticas irregulares ou ilegais, conforme item 51 do Termo de Verificação Fiscal.

6 – Ausente o interesse comum na situação deflagradora do fato imponible, descabe qualquer consideração a título de responsabilização solidária.

Ao final, requer:

a) - A desconstituição dos Autos de Infração lavrados, por não existir decisão definitiva no sentido de exclusão do Simples Nacional, que possibilite ocorrência de infração suscetível de penalização.

b) – A manutenção da empresa impugnante no Simples Nacional.

AÇÃO JUDICIAL

Verifica-se, conforme petição juntada às fls. 552/570, que a ora impugnante impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, em razão do Ato Declaratório Executivo nº 004724267, que declarou a inaptidão da sua inscrição no CNPJ, sob o fundamento de omissão de declarações (DCTF).

Trata-se do MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002121-48.2019.4.03.6104-2ª Vara Federal de Santos. De acordo com o Despacho, de

19/03/2019, juntado aos autos, às fls. 548, foi determinada a requisição de informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de dez dias, tendo sido dito que, em razão da especificidade da questão posta, é imprescindível a oitiva da autoridade impetrada, para a análise do pedido de liminar.”

Por sua vez, a 2ª Turma da DRJ/CGE julgou improcedente a impugnação, mantendo os créditos tributários lançados, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Mantêm-se os lançamentos no julgamento de primeira instância administrativa baseados em exclusão do Simples Nacional se, no processo próprio, tal exclusão foi confirmada.

GRUPO ECONÔMICO. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de fato respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações tributárias, com base no inciso I do artigo 124 do CTN.

AUTUAÇÕES REFLEXAS: CSLL, COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Discordando da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário reproduzindo os argumentos veiculados em sede de impugnação, nos seguintes termos:

“Preliminarmente - nulidade da decisão por preterição de formalidade essencial; inadmissibilidade de fundamentação *per relationem*

Com o devido e merecido respeito aos prolores da decisão recorrida, quer-nos parecer que a garantia constitucional (artigo 5, inciso LV, da CF) dos recorrentes em ver a sua argumentação integralmente apreciada/confrontada não se viu observada, limitando-se o Colegiado a fundar as suas conclusões meramente *per relationem*.

Indubitavelmente, está jungida a Administração a observar o princípio da motivação como pressuposto de validade de suas decisões - não bastasse a derivação direta dos termos da Constituição Federal, a LF 9.784/99 expressamente assim o exige (artigos 22, caput, e 50).

Pese embora em nosso Direito Administrativo se veja admitida a denominada motivação *per relationem* (artigo 50) não menos exato constatar que essa modalidade jamais há de vir posta de maneira implícita, senão antes há de vir

consagrada de maneira expressa e cabal, como basilar exigência de ver-se concretamente respeitado e exercido o princípio do contraditório - assim não fosse, se estaria reduzindo tal princípio à mera figura de retórica, desprovido de significação e utilidade prática.

Ora, não se pode ter por observado o contraditório senão quando o conjunto argumentativo do administrado posto em sua peça defensiva mereça análise e escrutínio por parte da Administração - em suma, as razões defensivas hão de ser cotejadas e enfrentadas pelo órgão encarregado de definir, no plano da Administração tributária, a relação jurídica entre Poder tributante e o contribuinte/responsável.

Claramente, o direito que assiste ao administrado de elencar as suas razões fático-jurídicas impõe à Administração o dever de - séria e ponderadamente - valorá-las e apreciá-las plenamente - em resumo: cada uma dos elementos e particularidades postos na peça defensiva deve ser examinado, não se admitindo eventual rechaço em bloco ou por inferência.

Dito de outra maneira, a motivação *per relationem* somente haverá de ver-se admitida se cotejar todos os argumentos advindos com a peça defensiva, o que, no caso destes autos, não se verificou.

Limitou-se o Colegiado a alusões genéricas sem apreciar a contraposição concreta ofertada pelos recorrentes - vejamos o que está colocado no corpo da decisão administrativa à guisa de fundamentação:

"Foi constatada, no decorrer da ação fiscal, formação de grupo econômico";

"Conforme amplamente demonstrado pela autoridade lançadora";

"No caso em tela, é justificada a inclusão de todas as empresas do grupo econômico de fato no polo passivo da obrigação tributária como responsáveis solidários com amparo no disposto no inciso I do artigo 124 do CTN"; e

"o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária encontra-se evidenciado no histórico".

Naturalmente, renovadas as vênias, não se pode admitir semelhantes posições como fundamentação - o quanto posto certamente configura exemplo acabado de motivação aparente, o que está a expor o julgado à invalidação, o que se requer.

Mérito

Fundada na mencionada exclusão promoveu a Receita Federal do Brasil a apuração e constituição dos créditos tributários perfeitamente identificados no Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento Total do Procedimento Fiscal, a saber, quatro Autos de Infração tendo por objeto, cada qual individualmente, CONT PREV EMP, IRPJ, CSSL, PIS/PASEP e COFINS (procedimentos fiscais próprios).

No âmbito do procedimento fiscal foi reconhecida a responsabilidade tributária solidária, impondo-se indistintamente as obrigações respectivas às sociedades ESCOLA DE ENSINO MÉDIO UNIVERSITÁRIO DE SANTOS LTDA - EPP (08.345.551/0001-07) e PRAIRIAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP (44.292.118/0001-06).

Ocorre que as razões de fato e de direito que acabaram por funcionar como suporte para a imposição das exações não merecem prevalecer, na medida em que, pinçando aqui e acolá aspectos corriqueiros e circunstanciais (e de modo algum vedados pela ordem jurídico-tributária), deram inexato enquadramento à posição jurídica da impugnante, como a seguir se demonstrará.

Inicialmente, cabe deixar assentado não ter havido descumprimento de obrigação tributária acessória, uma vez que a requerente, inserida no regime do SIMPLES NACIONAL, não estava obrigada a manter Balancetes de Verificação e Demonstração de Resultados Trimestrais, pelo que não se afigura exata a capitulação levada a efeito pela autoridade fiscal.

Ao indicar os termos do inciso III do artigo 530 do Decreto 3.000/99 ("o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros..." -grifamos), não foi levada em consideração que essa disposição regulamentar tem por objetivo sancionar aquele que tem o dever jurídico de manter/apresentar determinada escrituração contábil, vale dizer, é preceito orientado a reprimir postura omissiva de contribuinte ao qual imposta obrigação acessória de manutenção e exibição, situação não compatível com a situação jurídica daqueles enquadrados no modelo tributário do SIMPLES NACIONAL A Lei Complementar 123/06 taxativamente exclui a possibilidade de participarem do regime diferenciado do SIMPLES pessoas jurídicas inseridas em quaisquer dos incisos previstos no § 4º do seu artigo 32 - são onze as hipóteses minuciosamente descritas ao longo daquele parágrafo.

Observados os termos da regra legal, e mais especialmente a sua teleologia, não há dúvida em se poder afirmar o seu caráter de disposição incompatível com interpretação ampliativa - vale dizer, portanto, ante o caráter restritivo da regra, que situação não estritamente amoldável ao seu conteúdo não servirá para impedir o ingresso ou manutenção de determinada sociedade no âmbito do regime do SIMPLES.

Evidentemente, que semelhante disposição há de condicionar, por força de análise sistemática, as demais regras inseridas na LC 123/06, notadamente aquelas orientadas a permitir a exclusão do sistema, uma vez não se poder conceber diploma legislativo internamente incongruente ou ilógico.

Ora, o inciso IX do artigo 3º, § 4º, veda apenas que sociedade "resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores" participe do SIMPLES, daí não se podendo extrair que - sob outras circunstâncias, que não objeto do exposto impedimento legal, em especial o

critério temporal lá indicado - pessoas jurídicas distintas (constituídas por pessoas físicas igualmente diversas) não possam ser havidas como legitimamente inseridas naquele regime fiscal, ainda que explorando o mesmo ramo de atividade, mormente quando o fazem em segmento educacional díspar (ensino fundamental/médio).

Aliás, da leitura do preceito acima indicado parece extrair-se que eventual "desmembramento de pessoa jurídica" por si só (respeitado o quinquênio lá apontado) não haverá de ser visto como obstáculo à fruição do regime simplificado nacional - a despeito disso sempre persevera o Fisco, quando instado a pronunciar-se, em deliberadamente confundir legítimos procedimentos de elisão fiscal com práticas de evasão fiscal.

Antecipando parte das razões impugnativas, observa-se ter a autoridade fiscal meramente mencionado (item 48 do Termo de Verificação) variados dispositivos do Código Tributário Nacional (artigos 116,142,148 e 149), sem, contudo, promover a exata subsunção fática de cada qual, assim como lá indica a "ocorrência de determinadas circunstâncias na legislação", deixando inclusive de explicitá-la.

Certamente não bastará para impor severa penalização tributária a singela e improfícua indicação e repetição de preceitos legais, de sorte que caberia ao Fisco pormenorizadamente esmiuçar em que medida os apontados artigos de lei estariam a guardar correspondência com a realidade empresarial, indicando igualmente quais seriam as "determinadas circunstâncias na legislação" - em suma, a simples enumeração do suposto enquadramento legal (assim como genérica menção a "legislação") não basta quando desacompanhada da explicitação analítica e justificativa de sua pertinência na hipótese concretamente examinada pela autoridade fiscal.

Não custa recordar que se está diante de um ato administrativo, razão pela qual todos os pressupostos e exigências havidas pela Teoria Geral do Direito Administrativo como obrigatórios para a sua validade hão de estar presentes, daí porque se impõe o correto enquadramento da hipótese normativa como decorrência do princípio da subsunção - se o ato é vinculado, e rege-se a tributação por tipicidade estrita, é garantia do contribuinte a correta e unívoca adequação fiscal.

Porquanto lastimável, infelizmente é usual a estratégia administrativa em declinar vários dispositivos (em certos casos até mesmo excludentes), deixando de promover a exata fixação normativa.

Mais. Após tecer considerações acerca dos instrumentos de constituição societária, mencionando inclusive a identidade de certas cláusulas sociais (como se não fosse manifestamente usual que ramos afins contenham disposições semelhantes), a autuação - a partir da constituição de procuradores - vislumbrou infração ao disposto no artigo 39, § 4º, inciso V, da Lei Complementar 123/06.

A conclusão é inexata.

Cotista algum da impugnante ENSINO é administrador ou equiparado de qualquer outra sociedade como está a exigir o citado dispositivo da LC para desconsiderar a opção pelo SIMPLES, e a mera questão de parentesco certamente não será capaz de impedir a outorga de poderes de representação ou permitir que daí se extraia consequência jurídica imprevista pelo sistema de resto, não se há de esquecer serem inconfundíveis as pessoas do sócio e da pessoa jurídica integrada por aquele.

As empresas mencionadas são autônomas, com acervo patrimonial próprio (sequer seria possível o enquadramento como empresas coligadas, na medida em que o capital de qualquer delas não é formado por outra entidade), disputando livremente mercado educacional diverso, cada qual assumindo independentemente os riscos econômicos das atividades desenvolvidas, não ocorrendo comunicação de haveres entre si, mantendo cada uma delas as suas relações com o alunado e seus representantes, as diretrizes negociais e de planejamento são tomadas isoladamente por cada sociedade, o sucesso ou insucesso de cada ente social não há de gerar automático reflexo nas demais, pelo que inexistem, portanto, quer na sua configuração, quer na consecução dos objetivos sociais, manobras ou ardis orientados à burla ou ao engodo (seja no plano de suas relações civis, comerciais, laborais ou fiscais), ausente igualmente unidade de comando e gestão, assim como não se pode vislumbrar a presença de uma sociedade controladora nas diversas relações interempresariais.

Não serão, portanto, eventuais situações de cooperação (onerosa ou gratuita) capazes de traduzir, por si só, a formação de grupo econômico de fato - aliás, nem mesmo no plano do Direito do Trabalho, seguramente reconhecido pelo seu escopo de proteção ao trabalhador, se há de reconhecer essa realidade sem que haja relação de dominação, conforme os claros termos do artigo 2º, § 2º, da CLT.

No mais, a longa história da sociedade, sem demonstração de confusão patrimonial, desvio de finalidade, ou fraude à lei, é suficiente para afastar o enquadramento promovido pela autoridade fiscal, posto que mantido propósito próprio de atuação empresarial, não havendo qualquer indício ou ilação de que a empresa não exerça real e efetivamente todo o espectro de atividades inerentes ao seu objetivo social.

Aliás, a Administração Fiscal reconheceu expressamente inexistirem "práticas irregulares ou ilegais" (vide item 51 do Termo), asserção que acaba por tornar ainda mais paradoxal a imposição tributária, na medida em que a lavratura de autos de infração há de pressupor - até mesmo pela acepção semântica dos seus termos - conduta evitada de ilicitude, posto veiculadores de ato de materialização de penalidade.

Se práticas não são irregulares, certamente não de ser havidas como regulares; não se podendo acoimá-las de ilegais, igualmente não de ser havidas

como legais - por essas circunstâncias (ademais de razões ligadas à certeza e segurança jurídicas) não parece concebível que possam render ensejo a imposição de ato administrativo-tributário de conteúdo punitivo.

Além disso, convém lembrar que a imposição de responsabilização tributária em caráter de solidariedade por fatos geradores praticados por ente diverso é medida de extrema excepcionalidade, de maneira a receber tratamento significativamente estrito pela legislação tributária.

Ora, ausente (e calha a menção ao artigo 112 do Código Tributário Nacional - in dubio pro contribuinte) inequívoca demonstração de interesse comum na situação deflagradora do fato imponible, certamente descabe qualquer consideração a título de responsabilização solidária, conforme os expressos termos do artigo 124, I, do CTM, de sorte que as exações não de ficar restritas ao âmbito social na entidade praticante do fato gerador - inexistente prática conjunta do fato jurídico tributário, ademais de igualmente ausente desfrute conjunto de resultados e de confusão patrimonial, inadmissível a atribuição de solidariedade.

Conclusão

Ante o exposto, requer-se:

Inicialmente, o recebimento deste Recurso Voluntário, e bem assim o sobrestamento da eficácia de decisão que deu pela manutenção das exações fiscais.

Como matéria preliminar, a declaração de nulidade do acórdão acima referido, proferindo-se novo julgamento com a observância substancial do princípio do contraditório.

Caso não acolhida a arguição, requer-se o conhecimento das articulações de mérito, para oferecer provimento ao reclamo, tornando insubsistente a imposição do crédito fiscal em desfavor das recorrentes, tal como retratado no expediente administrativo em epígrafe.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Os recursos voluntários foram apresentados por Instituto Educacional Universitário de Santos Ltda EPP (CNPJ 06.129.840/0001-35);) Prairial Empreendimentos Educacionais Ltda EPP (CNPJ 44292118/0001-06) e Escola de Ensino Médio de Santos Ltda EPP (CNPJ 08.345.551/0001-07).

Ocorre que a responsável solidária **Escola de Ensino Médio de Santos Ltda EPP** não impugnou os lançamentos, não instaurando o litígio em relação a essa pessoa jurídica, precluindo, assim, seu direito à apresentação de recurso voluntário.

Portanto, somente os recursos interpostos por Instituto Educacional Universitário de Santos Ltda EPP (CNPJ 06.129.840/0001-35); Prairial Empreendimentos Educacionais Ltda EPP (CNPJ 44292118/0001-06) atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Deste modo, deles tomo conhecimento.

SÍNTESE DOS FATOS

Conforme já mencionado, trata-se de lançamento dos créditos tributários em decorrência da exclusão da Recorrente do Simples Nacional, que se fez por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 38, de 18 de dezembro de 2015.

Nos termos do TVF, a ação fiscal teve como objetivo verificar a regularidade tributária do Instituto Educacional Universitário de Santos Ltda., abrangendo os tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. A fiscalização resultou na lavratura de auto de infração e constituição de crédito tributário. Ademais, a exclusão da empresa do regime do Simples Nacional foi formalizada por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 38/2015.

A contestação apresentada pela Recorrente foi considerada **intempestiva**, conforme Termo de Revelia, tornando **definitivos os efeitos da exclusão** desde 01/07/2007. Com isso, a Recorrente passou a se sujeitar às regras de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, justificando os lançamentos realizados.

Diante da ausência de opção por regime de tributação (lucro real ou presumido) e da não apresentação de balancetes e demonstrações contábeis, vez que a Recorrente continuou a efetuar o recolhimento pelo Simples Nacional, a Receita Federal adotou o regime de lucro arbitrado, conforme art. 530, III, do RIR/99. A base de cálculo foi acrescida de 20%, conforme arts. 15 e 16 da Lei nº 9.249/1995.

A apuração dos tributos foi realizada com base na receita bruta mensal de prestação de serviços, conforme dados da DEFIS. **Os valores pagos via DAS foram deduzidos.** O regime de apuração do PIS e COFINS foi considerado como cumulativo, conforme art. 8º da Lei nº 9.718/1998.

Outrossim, a fiscalização identificou a existência de um grupo econômico familiar de fato. Os Índícios da formação do grupo foram assim sintetizados: a) mesmos sócios e familiares como administradores; b) uso de procurações com poderes amplos e irrestritos para gestão por Aref Antar Neto e Ayrton Cesar Marcondes; c) transferência de empregados entre empresas sem rescisão contratual; d) funcionários com múltiplos vínculos nas empresas do grupo; e) unidades localizadas em endereços contíguos, com uso compartilhado de instalações; f) utilização da mesma logomarca e identidade visual (COC Universitário Santos); e) contratos de aluguel entre

empresas do grupo com cláusulas de uso comum de espaços, e, f) utilização de um único escritório de contabilidade para todas as empresas.

Por fim, com base no art. 124 do CTN, foi reconhecida a sujeição passiva solidária entre as empresas do grupo, por interesse comum no fato gerador. A Receita Federal considerou que a pulverização de receitas entre empresas do mesmo grupo visava manter indevidamente a opção pelo Simples Nacional, ultrapassando o limite de receita bruta permitido.

Assim, foram responsabilizadas solidariamente as seguintes pessoas jurídicas: a) Prairial Empreendimentos Educacionais Ltda EPP (CNPJ 44292118/0001-06); b) Escola de Ensino Médio de Santos Ltda EPP (CNPJ 08.345.551/0001-07) e c) Instituto Educacional Universitário de Santos Ltda EPP (CNPJ 06.129.840/0001-35).

Apenas a Recorrente (Instituto Educacional Universitário de Santos Ltda EPP) e a responsável solidária Prairial Empreendimentos Educacionais Ltda EPP impugnam os lançamentos.

Porém, conforme acórdão de piso, os lançamentos foram mantidos, isto que com a exclusão do Simples Nacional, a Recorrente passou a se sujeitar às regras de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, justificando os autos de infração. Em tempo, as alegações de autonomia entre as empresas, ausência de confusão patrimonial e inexistência de práticas ilegais foram consideradas **inconsistentes**, diante das provas constantes no Termo de Verificação Fiscal. Logo, foram mantidas as responsabilidades solidárias

Ocorre que as Recorrentes apresentaram recurso voluntário ratificando os argumentos delineados em suas impugnações. Portanto, passa-se à análise das razões dos recursos interpostos por Instituto Educacional Universitário de Santos Ltda EPP e Prairial Empreendimentos Educacionais Ltda EPP.

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, alegam a nulidade da decisão administrativa por ausência de fundamentação adequada, uma vez que o acórdão recorrido se limitou a utilizar motivação genérica e *per relationem*, sem enfrentar de forma concreta os argumentos apresentados na defesa. Sustentam que tal prática viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/99.

Em que se pese seu esforço argumentativo, a nulidade suscitada não merece acolhida, pois a alegação não se enquadra nas hipóteses de nulidade no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege a matéria:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (*Destacou-se*)

Além disso, como a arguição diz respeito aos requisitos intrínsecos ao ato de lançamento, cabe invocar, igualmente, o art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Por fim, cabe invocar o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que traz requisitos do auto de infração em que se mesclam critérios materiais a critérios formais do lançamento:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Apresentada a referida legislação verifica-se que, *in casu*, nenhuma das hipóteses de nulidade restou configurada. Afinal, a decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente notificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

Veja que o enfrentamento das questões na peça de defesa pelas Recorrentes denotam perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Em tempo, as autoridade fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Em suma, está claro que as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não condiz com a realidade a alegação da Recorrente.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelas Recorrentes

MÉRITO

No mérito, argumentam que a **exclusão do Simples Nacional** e a consequente aplicação do regime de **lucro arbitrado** foram indevidas, pois não houve descumprimento de obrigação acessória. As empresas estavam regularmente enquadradas no Simples Nacional e, por isso, não estavam obrigadas à apresentação de balancetes e demonstrações contábeis trimestrais.

Contestam também a **caracterização de grupo econômico de fato**, afirmando que as empresas são juridicamente autônomas, com sócios distintos, patrimônio próprio, atividades educacionais diferenciadas (ensino fundamental e médio), e gestão independente. A mera existência de parentesco entre os sócios e a outorga de procurações não configuram, por si só, unidade de comando ou confusão patrimonial.

Afirmam que não houve qualquer prática irregular ou ilegal, conforme reconhecido pela própria Receita Federal, e que a imposição de responsabilidade solidária exige demonstração inequívoca de interesse comum no fato gerador, o que não se verifica no caso concreto. Citam o artigo 124, inciso I, do CTN e o princípio da legalidade estrita, reforçado pelo artigo 112 do CTN (in dubio pro contribuinte).

Por fim, requerem o recebimento do recurso, o reconhecimento da nulidade do acórdão por vício formal, e, subsidiariamente, o provimento do recurso para afastar a exigência dos créditos tributários, por ausência de fundamento legal e fático que justifique a responsabilização solidária e a desconsideração do enquadramento no Simples Nacional.

Sobre a matéria em questão, manifesto minha expressa concordância com os fundamentos contantes no TVF.

A seguir reproduzo partes do mencionado Termo:

DA ANÁLISE DE DOCUMENTOS E CONSTATAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

IDENTIFICAÇÃO DAS EMPRESAS

11 - A seguir definimos as denominações com que as empresas serão tratadas no presente Termo de Verificação Fiscal: INSTITUTO EDUCACIONAL UNIVERSITÁRIO DE SANTOS LTDA EPP (CNPJ 06.129.840/0001-35) denominada **INSTITUTO**; PRAIRIAL – EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA EPP (CNPJ 44.292.118/0001-06), denominada **PRAIRIAL**; ESCOLA DE ENSINO UNIVERSITÁRIO DE SANTOS LTDA EPP (CNPJ 08.345.551/0001-07), denominada **ESCOLA**, CURSOS E CONCURSOS UNIVERSITÁRIO DE SANTOS LTDA EPP (CNPJ 08.602.916/0001-23) denominada **CURSOS e GERMINAL** EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA. ME (CNPJ nº 60.132.644/0001-65) denominada apenas **GERMINAL**.

PRAIRIAL

12 - Conforme análise dos atos constitutivos da empresa e do *site* do grupo www.coc-santos.com.br no link *Nossa História*, a PRAIRIAL (primeira empresa do atual "COC-Universitário de Santos) foi constituída em 20/05/1983, com Registro nº 81074/B, protocolo A3, fls. 03 em 14/06/1983. Conhecido como CURSINHO UNIVERSITÁRIO DE SANTOS, com a atividades de cursos preparatórios para vestibular; cursos 1º e 2º grau em geral (incluindo supletivo) e cursos de reforço para universitários. O endereço na constituição era R Conselheiro Nébias, 719 e com o seguinte quadro societário: a) Nathan Herszkowicz (CPF 413.169.088-87); b) Sérgio Martins (CPF 368.473.218-49) e c) Aref Antar Neto (CPF 468.816.388-68).

13 - Em julho de 1998, retiram-se da sociedade Nathan Herszkowicz e Sérgio Martins, sendo admitido Sr. Ayrton Cesar Marcondes (CPF 579.035.908-63). Com isso o novo quadro societário passa a ser Aref Antar Neto e Ayrton Cesar Marcondes, ambos sócios administradores com 50% do Capital Social, situação que persiste até hoje.

14 - Conforme descrito no *site*, em 1990 os "mantenedores" do Cursinho Universitário de Santos decidiram-se pela abertura do Colégio Universitário de Santos. Pela análise dos contratos sociais e dos sistemas informatizados da Receita Federal, esta abertura se deu através da constituição de duas filiais:

a) A de nº 44.292.118/0002-97, com endereço R Lobo Viana, 25 2º e 3º andar, Boqueirão – Santos/SP, aberta em 20/11/1990 e CNAE 8593-7-00 (ensino de idiomas). Filial encerrada em 02/10/1992.

b) A de nº 44.292.118/0003-78, com endereço R Conselheiro Nébias, 788, Boqueirão – Santos/SP, aberta em 24/09/1997 e CNAE 8520-1-00 (ensino médio). Filial encerrada em 22/08/2008.

15 - Em 27/01/2004, conforme JUCESP (Junta Comercial Estado São Paulo) 213067/04-3 de 18/01/2004, as seguintes alterações acontecem: a) endereço da PRAIRIAL passa a ser Rua Conselheiro Nébias, 719/721; b) Nova razão social para Prairial Empreendimentos Educacionais Ltda.; c) a atividade da empresa passa a ser de cursos

preparatórios para vestibular, cursos de ensino fundamental e médio (inclusive supletivo) e cursos universitários, assessoria e consultoria educacionais, locação de bens imóveis, participação em outras sociedades.

16 - Em 01/12/2006, conforme Jucesp 9059/07-6, sessão de 09/01/07, uma importante alteração no objeto social, que, até essa data, era o acima descrito, passa a ser apenas: Comércio de Apostilas, livros e materiais didáticos.

17 - Em 21/01/2009, conforme 6ª alteração contratual de 21/01/2009, Jucesp 40.243/09-6 de 04/02/2009, ocorrem duas alterações importantes, sendo: a) novo endereço da PRAIRIAL Av. Conselheiro Nébias, 788, ou seja, o endereço da filial 0003 (extinta); b) altera a atividade para comércio de apostilas, livros, materiais didáticos para comércio de apostilas, livros, materiais didáticos e cursos preparatórios para concursos.

18 - A PRAIRIAL retirou as atividades de "cursos de ensino fundamental e médio" (em 12/2006), que passam para as empresas abertas, ou seja: Escola de Ensino Médio Universitário de Santos Ltda. EPP (ensino médio) e Instituto Educacional Universitário de Santos Ltda EPP (ensino fundamental).

A FORMAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR

19 - A ESCOLA foi aberta no antigo endereço da PRAIRIAL, isto é, Av Conselheiro Nébias, 719, com a atividade 8520-1-00 (ensino médio). O quadro societário é composto por Adriana Prezia Antar e Regis Pereira Marcondes, filhos dos "mantenedores", Aref Antar Neto e Ayrton Cesar Marcondes. Optante pelo SIMPLES NACIONAL em 01/01/2010.

20 - O INSTITUTO foi aberta no antigo endereço da PRAIRIAL, ou seja Av. Conselheiro Nébias, 721, com a atividade 8513-9-00 (ensino fundamental). O quadro societário é composto por Solange Lauro Marcondes, esposa do Sr Ayrton Cesar Marcondes e Paula Prezia Antar, filha do Aref Antar Neto. Optante pelo SIMPLES NACIONAL em 01/07/2007.

21 - Portanto as atividades de ensino médio e fundamental que antes eram da PRAIRIAL, agora são das empresas constituídas ESCOLA e INSTITUTO, cujos endereços também pertencem a PRAIRIAL, pois são imóveis desta última, criadas com a finalidade de pulverização das receitas, pois a soma das receitas brutas das três empresas supera o limite permitido para as empresas optantes do Simples Nacional.

Importante: A PRAIRIAL funcionava à Av. Conselheiro Nébias, 719 e 721. Em 21/01/2009, mudou-se para a Av. Conselheiro Nébias, 788, sendo que este era o endereço da filial /0003.

IDENTIFICAÇÃO DAS EMPRESAS FORMADAS A PARTIR DA PRAIRIAL

As empresas e dados cadastrais

RAZAO SOCIAL	TERMO USADO NO RELATÓRIO	CNPJ	ENDEREÇO	ATIVIDADE CNAE
PRAIRIAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA. EPP	PRAIRIAL	44.202.118/0001-06	Rua Conselheiro Nêbias, 788 – Boqueirão - Santos/SP CEP 11.045-002	Principal 4761-0-01 – comércio varejista de livros; secundária 8599-6-05 – cursos preparatórios para concursos
ESCOLA DE ENSINO MEDIO UNIVERSITÁRIO DE SANTOS LTDA. EPP	ESCOLA	08.345.551/0001-07	Rua Conselheiro Nêbias, 719 – Boqueirão – Santos/SP – CEP 11.045-003	Principal 8520-1-00- ensino médio
INSTITUTO EDUCACIONAL UNIVERSITÁRIO DE SANTOS LTDA. – EPP	INSTITUTO	06.129.840/0001-35	Rua Conselheiro Nêbias, 721 - Boqueirão	Principal 8513-9-00 ensino fundamental
CURSOS E CONCURSOS UNIVERSITÁRIO DE SANTOS LTDA. EPP	CURSOS	08.602.916/0001-23	R Conselheiro Nêbias, 788 – Boqueirão -Santos/SP CEP 11.045-002	Principal – 8599-6-05 – Cursos preparatórios para concursos

QUADRO SOCIETÁRIO

EMPRESA/ UNIDADE	SÓCIOS/ DIRETORIA	% CAP SOCIAL TIPO SÓCIO OU DIRETORIA	ADMISSÃO	Grau parentesco
PRAIRIAL	Aref Antar Neto	50% -sócio adm.	20/08/1953-	Pai
	Ayrton Cesar Marcondes	50% -sócio adm.	27/01/2004	Pai/esposo
ESCOLA	Adriana Prezia Antar	50% -sócio adm.	18/09/2006	Filha de Aref
	Regis Pereira Marcondes	50% -sócio adm.	18/09/2006	Filho de Ayrton
INSTITUTO	Solange Mauro Marcondes	50% -sócio adm.	09/02/2004	esposa de Ayrton
	Paula Prezia Antar	50% -sócio adm.	09/02/2004	Filha de Aref

(*) fonte: Pesquisa Cadastro Grande Porte RFB - Cadastro contribuintes CNPJ

(**) fonte: contrato social de constituição e alterações posteriores

INTERNET – SITE DA EMPRESA – GRUPO COC - SANTOS

22 - Ainda no site www.coc-santos.com.br, no link “Nossa História”, o último parágrafo é bem explicativo de que se trata de apenas uma empresa, com unidades para cada tipo de ensino mas com unicidade de comando:

“Um quarto de século é tempo mais que suficiente para consolidação e comemorações. Entretanto, à frente está o futuro e o porvir de novas realizações. A história do COC Universitário de Santos não termina aqui. (...) Será sempre assim, cada vez mais, aperfeiçoando-nos e fazendo por merecer a confiança que é depositada em nossa escola. Este é o sentido do que fazemos e a orientação que os “mantenedores” Ayrton Cesar Marcondes e Aref Antar Neto imprimem diariamente ao nosso gratificante trabalho”

INSTITUTO

23 - A empresa INSTITUTO, com inscrição no CNPJ nº 06.129.840/0001-35, situada a R Conselheiro Nébias, 721 (antigo endereço da PRAIRIAL) – Bairro Boqueirão – Santos/SP (CEP 11045-003), com CNAE 8513-9/00 (ensino fundamental), foi constituída em 30/01/2004 – conforme Registro Microfilme nº 17303, prenotado 001748 em 04/02/2004, no Cartório de Registro de Títulos e documentos e civil de Pessoas Jurídicas de Santos/SP, tendo como sócios (desde a constituição até a presente data): a) Solange Lauro Marcondes (CPF 038.648.258-65) esposa do Ayrton Cesar Marcondes e b) Paula Prezia Antar (CPF 274.035.008-22) filha do Sr. Aref Antar Neto. Ambos sócios administradores com 50% capital social cada um. Opção Simples Nacional em 01/07/2007

24 - Importante destacar que em todos os contratos sociais do INSTITUTO, existem cláusulas (ver o texto na íntegra, mais abaixo) definindo especificamente que gerência da sociedade será exercida pelos sócios e/ou por PROCURADORES, os quais ficam investidos dos poderes de administração dos negócios sociais, representando a sociedade em Juízo e nas relações de terceiros seja através da assinatura em conjunto dos dois sócios administradores e um procurador OU assinatura em conjunto ou isolada dos procuradores.

ESCOLA

25 - A ESCOLA, situada a R Conselheiro Nébias, 719 (antigo endereço da PRAIRIAL) – Bairro Boqueirão – Santos/SP (CEP 11045-003), com CNAE 8520-1-00 (ensino médio), foi constituída em 01/08/2006 – conforme JUCESP NIRE 35220879728 em sessão de 18/09/2006, tendo como sócios (desde a constituição até a presente data) os filhos do Srs. Aref Antar Neto e Ayrton Cesar Marcondes: a) Adriana Prezia Antar (CPF 306.577.668-52) e b) Regis Pereira Marcondes (CPF 274.035.008-22). Ambos sócios administradores com 50% capital social cada um. Opção Simples Nacional em 01/01/2010.

26 - Cumpre salientar que em todos os contratos sociais da ESCOLA, existem cláusulas (ver o texto na íntegra, mais abaixo) definindo especificamente que a gerência da

sociedade será exercida pelos sócios e/ou por PROCURADORES, os quais ficam investidos dos poderes de administração dos negócios sociais, representando a sociedade em Juízo e nas relações de terceiros seja através da assinatura em conjunto dos dois sócios administradores e um procurador OU assinatura em conjunto ou isolada dos procuradores.

27 - Como se pode notar, todas as empresas acima citadas (ESCOLA e INSTITUTO) têm participação societária de um ou mais membros das famílias MARCONDES e ANTAR, e desde a constituição das referidas empresas, os sócios "dividem e/ou transferem a gerência" para os procuradores, no caso os srs. Aref e Ayrton, sócios da PRAIRIAL, "mantenedores" do COC – UNIVERSITÁRIO SANTOS. Os contratos sociais são parcialmente transcritos a seguir:

CONTRATOS SOCIAIS – DEFININDO OS ADMINISTRADORES DE FATO

28 - Os contratos sociais da ESCOLA e do INSTITUTO contém as mesmas cláusulas (idênticas) no que se refere as questões de administração/procuração.

"3.1 – A administração da sociedade será exercida pelos sócios SOLANGE LAURO MARCONDES e PAULA PREZIA ANTAR (no caso do INSTITUTO) e ADRIANA PREZIA ANTAR e REGIS PEREIRA MARCONDES (no caso da ESCOLA), já qualificados e/ou procuradores nomeados na forma do item 3.3.1, os quais ficam investidos dos poderes de administração dos negócios sociais, obedecidas as disposições previstas nas demais cláusulas deste contrato social e, em especial no item 3.3.1, representando a sociedade em Juízo e nas relações de terceiros da seguinte forma:

a) através da assinatura em conjunto dos dois sócios administradores e um procurador;

b) assinatura em conjunto ou isolada dos procuradores.

3.1.1 – Para a alienação de bens móveis ou imóveis, a sociedade será representada pela assinatura em conjunto de, no mínimo, dois procuradores.

(...)

3.3 - A sociedade poderá outorgar procurações com poderes diferentes dos previstos na procuração prevista nos itens 3.1 e 3.3.1, sendo que as mesmas deverão sempre conter poderes específicos e o respectivo prazo de duração, o qual poderá ser renovado por novo período.

3.3.1 - No caso de procurações outorgadas pela sociedade exclusivamente para o fim previsto no item 3.1, as mesmas deverão conter cláusulas de irrevogabilidade e irretroatividade, bem como serão outorgadas por prazo indeterminado () . Apenas para a hipótese de outorga de tais procurações, a sociedade será representada pela assinatura em conjunto dos dois sócios."*

(*) Pela última alteração contratual, o termo indeterminado foi substituído pelo termo determinado.

AS PROCURAÇÕES – TRANSFERÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO

INSTITUTO

29 - No caso do INSTITUTO, existem duas procurações: Na primeira, as sócias Paula Prezia Antar e Solange Lauro Marcondes, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores os Srs. Aref Antar Neto e Ayrton Cesar Marcondes, em procuração por prazo indeterminado, datada de 12/03/2004 (um mês após a abertura da empresa) conferindo-lhes amplos, gerais e ilimitados poderes para gerir e administrar todos os negócios, interesses e bens das outorgantes presentes e futuros, representando-as, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, em todos os atos, contratos e instrumentos que demandem a sua presença, outorga, anuência e assinatura, notadamente aos relativos ao INSTITUTO EDUCACIONAL “UNIVERSITÁRIO DE SANTOS” LTDA.-EPP, da qual as outorgantes são detentoras de 50% das cotas de Capital Social cada uma. Na segunda procuração apenas a sócia Paula Prezia Antar, nomeou e constituiu seu procurador o seu pai, Sr. Aref Antar Neto, em procuração por prazo indeterminado, datada de 27/11/2006, conferindo-lhe amplos, gerais e ilimitados poderes para gerir e administrar todos os negócios, interesses e bens da outorgante presentes e futuros, representando-a, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, em todos os atos, contratos e instrumentos que demandem a sua presença, outorga, anuência e assinatura, notadamente aos relativos ao INSTITUTO EDUCACIONAL “UNIVERSITÁRIO DE SANTOS” LTDA.-EPP, da qual a outorgante é detentora de 50% das cotas de Capital Social. (procuração anexa)

ESCOLA

30 - No caso da ESCOLA, apenas a sócia Adriana Prezia Antar, nomeou e constituiu seu procurador o seu pai, Sr. Aref Antar Neto, em procuração por prazo indeterminado, datada de 27/11/2006 (dois meses após a abertura da empresa), conferindo-lhe amplos, gerais e ilimitados poderes para gerir e administrar todos os negócios, interesses e bens da outorgante presentes e futuros, representando-a, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, em todos os atos, contratos e instrumentos que demandem a sua presença, outorga, anuência e assinatura, notadamente aos relativos a ESCOLA DE ENSINO MÉDIO “UNIVERSITÁRIO DE SANTOS” LTDA.-EPP, da qual a outorgante é detentora de 50% das cotas de Capital Social. (Procuração anexa)

31 - A análise das procurações deixa patente que os procuradores possuem todos os poderes para gerir as sociedades (ESCOLA e INSTITUTO), administrar os negócios, comprar e vender imóveis do ativo fixo da sociedade, abrir, movimentar e encerrar contas-correntes bancárias, emitindo, assinando endossando cheques, assumir e quitar empréstimos, representar os sócios em todas os órgãos públicos, autarquias etc. (procurações anexas). Como se pode concluir os Srs. Aref Antar Neto e Ayrton Cesar Marcondes, são administradores de fato das duas empresas ESCOLA e INSTITUTO. O explanado é contrário ao que dispõe o item V – do § 4º do art 3º da Lei Complementar 123/2006.

COLABORADORES (EMPREGADOS)

32 - Nos LRE's (Livros de registro de empregados) analisados da PRAIRIAL, de números 01 a 07, e do INSTITUTO, de números 01 e 02, constam algumas transferências entre as empresas do COC UNIVERSITÁRIO SANTOS. Na página do funcionário transferido, consta um carimbo "padrão" com os seguintes dizeres:

"A empresa (INSTITUTO ou ESCOLA) a partir de ___/___/___ assume as responsabilidades Trabalhistas e Previdenciárias de acordo com os arts. nº 448 a 449 da CLT, da empresa PRAIRIAL EMPREEN EDUCACIONAIS LTDA EPP."

Por exemplo: No LRE nº 05 da Prairial – fls 56 (verso), da funcionária Janete Souza Xavier está aposto o carimbo, assim preenchido:

"A empresa Instituto Educacional Universitário de Santos Ltda. EPP em 01/08/2006, assume as responsabilidades Trabalhistas e Previdenciárias de acordo com os arts. nºs. 448 a 449 da CLT, da empresa Prairial Empreendimentos Educacionais Ltda. EPP."

33 - Claro está que as empresas movimentam os empregados entre si, mantendo os mesmos direitos trabalhistas e previdenciários, reforçando a unidade de administração.

34 - Reforçando a afirmação acima, no site da empresa (www.coc-santos.com.br) no link "institucional", clicando sobre *ossos professores* temos algumas informações dos mestres que trabalham no COC Universitário Santos, demonstrando que todos pertencem a uma única empresa e que as personalidades jurídicas criadas são pró-forma.

(...) *na nossa diretora, Profa Zuleika de Paula Pereira, há 10 anos na escola, afirma: O Colégio COC Universitário é uma escola pragmática no sentido de que aqui as coisas acontecem (...)*

(...) *Os 28 anos de existência do COC Universitário Santos são pontuados pela excelência de suas equipes de professores (...)*

(...) *Entre os professores, alguns se destacam pelo longo tempo de permanência. Primeiro professor e, portanto, há 28 anos na escola, Reinaldo Lopes Martins (...)*

(...) *Há 27 anos na escola, o prof. José Roberto Garcia é conhecido pelo bom humor que faz das suas aulas de Física (...)*

(...) *Os 21 anos de ensino de Língua Portuguesa e Redação pela Profa. Solange Lauro Marcondes consolidam a tradição de bons resultados obtidos pelos nossos alunos em exames dessa matéria. Sendo sua meta prioritária a formação de pessoas que saibam ler e escrever corretamente, a Profa. Solange exerce, atualmente, a Coordenação Geral Pedagógica da escola(...)*

A Sra. Solange Lauro Marcondes é uma das sócias do Instituto e que outorgou procurações ao Sr. Aref Antar Neto e ao seu esposo Sr. Ayrton Cesar Marcondes,

35 - Ainda no site da empresa (www.coc-santos.com.br) no link "institucional", clicando sobre *ossos funcionários* temos algumas informações dos colaboradores (não professores) que trabalham no COC Universitário de Santos:

"...Base funcional em todas as situações e necessidades, o grupo de funcionários do COC Universitário caracteriza-se por empenho e urbanidade no trato diário com todas as pessoas que frequentam o ambiente escolar. Em poucas palavras, é um pessoal que "veste a camisa" condição essencial para os bons serviços prestados pela escola.

Do grande grupo de funcionários(...) Sra Rosalina Cristina Carneiro, primeira funcionária a ser admitida pelo então Cursinho Universitário de Santos(...) há exatamente 28 anos (...), adentrou o prédio da Av. Conselheiro Nébias, 719, na época em obras para o início das primeiras turmas do então Cursinho Universitário. (...) continua em suas funções até hoje(...)

(...) trabalhando no COC há 22 anos, o Sr. Alfredo Salgado César (...) tem participado efetivamente de todas as fases relacionadas a aspectos administrativos da escola. (...)

Há 16 anos na escola, o Sr. Silvio Moraes e a Sra. Nádia Nascimento Moraes (...) o Sr. Joel Meschini. (...). Está no COC Universitário há 14 anos(...)um grande número de funcionários cujas participações são essenciais para o bom funcionamento da escola. A eles pertence grande parte dos méritos azealhados nesses 28 anos de existência do COC Universitário."

MOVIMENTAÇÃO DE EMPREGADOS ENTRE AS EMPRESAS

36 - Através do quadro abaixo, comprovamos a movimentação dos segurados empregados (professores ou não) entre as referidas empresas, isto é, há uma mobilidade dos funcionários, ora em uma empresa, ora em outra, sem desligamento, com todos os direitos mantidos e garantidos. Anexo: Cópia das páginas do LRE referente as transferências.

QUADRO EMPREGADOS DA PRAIRIAL TRANSFERIDOS PARA INSTITUTO E CURSOS

LRE - FLS	NOME EMPREGADO	DATA ADMISSÃO	FUNÇÃO	CPF	OBSERVAÇÃO
04 - fls 55	Janete Souza Xavier	09/11/1998	auxiliar limpeza	017972738-82	em 01/08/06 - transferido p/ INSTITUTO
04 - fls 03	Elaine Niele Vieira Freitas	01/03/1999	auxiliar taxista	070121708-16	em 01/08/06 - transferido p/ INSTITUTO
04 - fls 54	Sandra Tabajara R de Souza	14/02/2000	programador trainee	197542878-13	em 01/08/06 - transferido p/ INSTITUTO
05 - fls 52	Miriam dos Santos	08/08/2001	auxiliar administr	284002668-82	em 01/08/06 - transferido p/ INSTITUTO
05 - fls 73	Fernando Ferreira da Silva	19/03/2002	auxiliar manutenção	108368898-78	em 01/08/06 - transferido p/ INSTITUTO
05 - fls 84	Jorge Roberto Garcia	05/06/2002	professor	028907108-90	em 01/01/07 - transferido p/ CURSOS
06 - fls 09	Thiago Inácio de Mello	01/03/2003	professor	323706478-50	em 01/08/06 - transferido p/ INSTITUTO
06 - fls 22	Luiz Antonio Viana Leite	02/06/2003	supervisor administr	003367408-07	em 01/08/06 - transferido p/ INSTITUTO
06 - fls 51	Emília P Souza P. Cavalcante	01/02/2004	professor	083950598-91	em 01/08/06 - transferido p/ INSTITUTO
06 - fls 52	Roberta Cristina Barbosa	13/09/2004	auxiliar insp alunos	168758978-05	em 01/08/06 - transferido p/ INSTITUTO
06 - fls 52	Gilberto Santos Silva	03/09/2007	aux manutenção	515810605-30	em 01/01/09 - transferido do CURSOS
07 - fls 20	Janete Souza Xavier	09/11/1998	aux limpeza	017972738-82	em 01/10/11 - transferido do INSTITUTO
07 - fls 21	Rogério da Cruz Martins	10/05/2008	aux manutenção	256921348-96	em 01/10/11 - transferido do INSTITUTO
07 - fls 22	Joseneda Santana Meireles	23/06/2008	aux limpeza	197570238-76	em 01/10/11 - transferido do INSTITUTO

Fonte - LRE's da PRAIRIAL

37 - Elaboramos outro quadro (abaixo), onde comprovamos também os segurados empregados com múltiplos vínculos, ou seja, funcionários que prestam serviços nas diversas empresas do grupo. Tomando apenas o ano de 2012, em pesquisa junto a GFIP – Guia de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social. Portanto, não incluímos a empresa CURSOS, pois a mesma foi encerrada em 02/2009.

RELAÇÃO DE EMPREGADOS COM MÚLTIPLOS VÍNCULOS ANO 2012				CONSTA COMO MÚLTIPLOS VÍNCULOS (COD 5) NA GFIP		
Nome do Empregado	Admissão	Função	PIS	PRAIRIAL	INSTITUTO	ESCOLA
Celso Marcellini	02/08/2010	Diretor Serv educacionais	12608135937	sim	não	sim
Ligia Ap Loureiro Alves	01/02/1996	prof nível univ ens fund 5/8ª	12035398772	sim	não	sim
Paula Reis Galvão Rosa	01/08/2007	prof nível univ ens fund 5/8ª	12203630614	sim	sim	sim
Paulo Augusto Bisquolo	01/08/2000	prof nível univ ens fund 5/8ª	12444491604	sim	não	sim
Paulo Carvalhaes Cury	02/03/2009	prof nível univ ens fund 5/8ª	12151728570	sim	sim	sim
Simone Regina Baracat Bueno	01/02/2005	prof ensino médio	12332270398	sim	sim	sim
Gilberto Monteiro Santos	01/03/2005	prof ensino médio	12154714201	não	sim	sim
José Renato Salatiel	01/09/2011	prof ensino médio	12372087152	não	sim	sim
Marcela Loureiro Alves	01/02/2007	prof ensino médio	20422634853	não	sim	sim
Marjori Henrique Amaral	02/02/1994	prof ensino médio	12236231204	não	sim	sim
Maurício Matarazzo	01/04/2011	auxiliar contabilidade	13338712811	não	sim	sim

Fonte GFIP

38 - A CLT (Decreto-Lei 5.452, de 01/05/1943) define, no contexto trabalhista, o que seja "grupo econômico":

"Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis à empresa principal e cada uma das subordinadas. (negritamos)

LOCALIZAÇÃO DAS EMPRESAS "COC – UNIVERSITÁRIO SANTOS"

39 - Ao digitarmos os endereços das empresas, junto a sites de busca, temos as seguintes informações referentes as unidades, em ordem crescente de endereço.

39.1 - UNIDADE I

ESCOLA DE ENSINO MÉDIO UNIVERSITÁRIO DE SANTOS LTDA. EPP

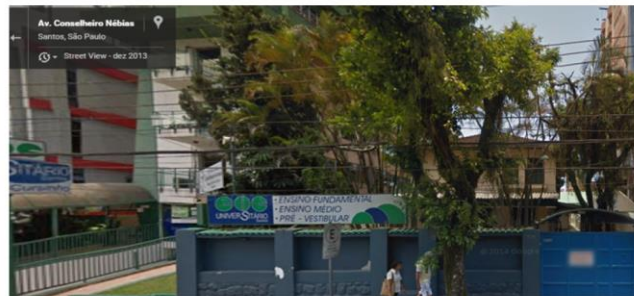
Av Conselheiro Nébias, 719 – Boqueirão – Santos/SP



39.2 - UNIDADE II

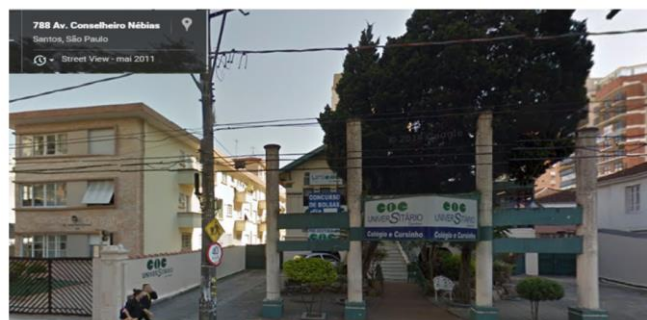
INSTITUTO EDUCACIONAL UNIVERSITÁRIO DE SANTOS LTDA EPP.

Av. Conselheiro Nébias, 721- Boqueirão - Santos/SP



39.3 - UNIDADE III – PRAIAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA. EPP.

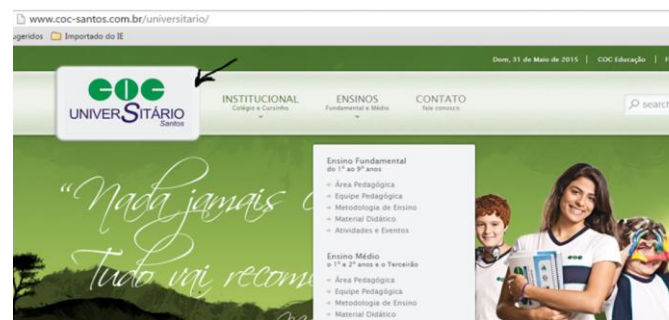
Av. Conselheiro Nébias, 788- Boqueirão – Santos/SP



São endereços muito próximos, sendo os de números 719 e 721, são "colados", isto é, lado a lado.

LOGOMARCA

40 - Nas fotos referentes aos três endereços acima, nota-se a mesma logomarca COC UNIVERSITÁRIO SANTOS. No site do GRUPO, temos mais informações sobre o Sistema COC de Ensino.



UM ÚNICO FORNECEDOR. SISTEMA COC DE ENSINO

41 - No site da "coc-santos.com.br" no link "hossa história" podemos identificar que o COC Universitário Santos, trabalha como uma única empresa, dividida em três unidades, com um sistema de franquia que fornece todo material, apoio didático-pedagógico.

(...) À necessidade de adaptação aos novos tempos pode-se atribuir a mudança para Colégio COC Universitário de Santos, no ano 2000. Uniam-se, na ocasião, à excelência da antiga escola, os recursos tecnológicos avançados disponibilizados pelo Sistema COC de Ensino. De fato, o Sistema COC de Ensino caracteriza-se por estar sempre à frente em termos de metodologia educacional ligada a avanços tecnológicos (...). Esse aspecto foi determinante para opção dos "mantenedores" do então Colégio Universitário para a adoção da bandeira COC. (...) traduzindo-se esse fato pela adoção de material didático moderno e permanentemente atualizado, utilização de computadores, desenvolvimento de softwares próprios, portal completo na Internet, utilização de telessala com aulas virtuais e palestras via satélite e, mais recentemente, a adoção de aulas gravadas com a tecnologia em terceira dimensão (sala 3D).(...)

ALUGUEL

42 - Os imóveis onde estão situadas as empresas ESCOLA e INSTITUTO pertencem ao Imobilizado da PRAIRIAL, que considera os recebimentos de alugueis como RECEITAS DE ALUGUEIS. Lançamentos na na contabilidade indicam que recebeu no ano de 2012, R\$ 16.000,00 mensais, totalizando R\$ 192.000,00, Este procedimento constitui indício de formação de grupo econômico de fato. Os contratos de aluguel estão anexos ao presente Auto de Infração.

43 - Nos dois contratos de aluguel: da Prairial com a Escola e da Prairial com o Instituto, consta 15ª cláusula onde ambos cedem o direito de uso das quadras poliesportivas, área de recreação, lanchonete, área interna onde se localizam laboratórios e salas ambiente por onde poderão circular livremente os alunos do LOCADOR (PRAIRIAL), ou seja todos os alunos (da PRAIRIAL, da ESCOLA e do INSTITUTO) utilizam-se das mesmas instalações;

44 - Os lançamentos encontram-se registrados:

No Livro Diário nº 04 da PRAIRIAL (conta 3.1.1.12.0000 - RECEITAS DE ALUGUEIS)

pág 2 => 09/01/2012 0000000014 1.1.1.11.0002 3.1.1.12.0001 0085 RECEBIDO ALUGUEIS NO C/ MES 8.500,00
 09/01/2012 0000000015 1.1.1.11.0002 3.1.1.12.0001 0085 RECEBIDO ALUGUEIS NO C/ MES 7.500,00

pág 34 => 09/04/2012 0000001103 1.1.1.11.0002 3.1.1.12.0001 0085 RECEBIDO ALUGUEIS NO C/ MES 7.500,00
 09/04/2012 0000001104 1.1.1.11.0002 3.1.1.12.0001 0085 RECEBIDO ALUGUEIS NO C/ MES 8.500,00

pag 51=> 05/06/2012 0000001448 1.1.1.11.0002 3.1.1.12.0001 0085 RECEBIDO ALUGUEIS NO C/ MES 8.500,00
 05/06/2012 0000001449 1.1.1.11.0002 3.1.1.12.0001 0085 RECEBIDO ALUGUEIS NO C/ MES 7.500,00

pág 84=> 09/10/2012 0000002655 1.1.1.11.0002 3.1.1.12.0001 0085 RECEBIDO ALUGUEIS NO C/ MES 7.500,00
 09/10/2012 0000002656 1.1.1.11.0002 3.1.1.12.0001 0085 RECEBIDO ALUGUEIS NO C/ MES 8.500,00

pág 92 => 08/11/2012 0000003090 1.1.1.11.0002 3.1.1.12.0001 0085 RECEBIDO ALUGUEIS NO C/ MES 7.500,00
 08/11/2012 0000003091 1.1.1.11.0002 3.1.1.12.0001 0085 RECEBIDO ALUGUEIS NO C/ MES 8.500,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

45 - Em 01/01/2009, a ESCOLA (locatária) firmou contrato de locação de imóvel com Romar Comercial Imobiliária Ltda CNPJ 60.327.863/0001-08 (locador). Sendo os imóveis as unidades autônomas nºs 02, 11,12, 21, 22, 31, 32 e sala no andar de cobertura, ambos componentes do Condomínio Edifício Hora, situado à Av Conselheiro Nébias, 719 – bairro Boqueirão - Santos/SP. Na Cláusula Primeira, a locatária declara que o ramo de atividade a explorar no interior dos imóveis objetos desta locação, é exclusivamente o ensino pedagógico e profissionalizante, em conformidade com os seus objetivos sociais e a legislação aplicável; na cláusula sexta § único: a “locadora” em caráter excepcional, permite e autoriza desde já a “locatária” a sublocar os imóveis objetos desta locação, no todo ou em parte, como queira fazê-lo, as pessoas jurídicas do **mesmo grupo econômico**, as quais sejam: a) PRAIRIAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, inscrito no CNPJ-MF sob o nº 44.292.118/0001-06; b) INSTITUTO EDUCACIONAL UNIVERSITÁRIO DE SANTOS LTDA, inscrito no CNPJ-MF sob nº 06.129.840/0001-35 e c) CURSOS E CONCURSOS UNIVERSITARIOS DE SANTOS LTDA, inscrita no CNPJ-MF sob nº 08.602.916/0001-23, para ali exercerem suas atividades em consonância às leis e seus objetos sociais.”

CONCLUSÃO

46 – Como se pode observar nos itens anteriores, são vários os indícios de grupo econômico familiar de fato, a saber:

a) As atividades de ensino médio e fundamental que antes eram da PRAIRIAL, agora são das empresas constituídas ESCOLA e INSTITUTO, cujos endereços também pertencem a PRAIRIAL, pois são imóveis desta última, criadas com a finalidade de pulverização das receitas;

b) os sócios da ESCOLA e do INSTITUTO são parentes do Srs. Aref Antar Neto e do Srt Ayrton Cesar Marcondes, a saber: No INSTITUTO sra Solange Lauro Marcondes (CPF 038.648.258-65) esposa do Ayrton Cesar Marcondes e Paula Prezia Antar (CPF 274.035.008-22) filha do Sr. Aref Antar Neto. Na ESCOLA: Adriana Prezia Antar (CPF 306.577.668-52) filha do Sr. Aref Antar Neto e b) Regis Pereira Marcondes (CPF 274.035.008-22) filho do Sr. Ayrton Cesar Marcondes;

c) No site os Srs Ayrton Cesar Marcondes e Aref Antar Neto, se identificam como “mantenedores” do “COC – Universitário de Santos”, que é composto por PRAIRIAL, ESCOLA e INSTITUTO. Ou seja, uma empresa com várias unidades para cada tipo de ensino, mas com unicidade de comando e gestão;

d) Nos contratos sociais (constituição e alterações) do INSTITUTO e da ESCOLA constam as mesmas cláusulas no que se refere as questões de administração e gestão, conforme procurações emitidas logo após a constituição das mesmas;

e) Os Srs Aref Antar Neto e Ayrton Cesar Marcondes, além de serem sócios administradores da PRAIRIAL, administram de fato (administradores equiparados) a ESCOLA e o INSTITUTO, através de procurações com plenos poderes para gerir a sociedade, administrar os negócios, comprar e vender imóveis do ativo fixo da sociedade,

abrir, movimentar e encerrar contas-correntes bancárias, emitindo, assinando endossando cheques, assumir e quitar empréstimos, representar os sócios em todas os órgãos públicos que foram outorgadas pelos sócios; poderes esses que constam nos contratos sociais das empresas ESCOLA e INSTITUTO;

f) Há movimentação dos segurados empregados (professores e funcionários) entre as empresas, sem desligamento, mantendo os direitos trabalhistas. Segurados empregados trabalhando nas 3 empresas (PRAIRIAL, INSTITUTO e ESCOLA) conforme consulta GFIP – código 5 (segurados com múltiplos vínculos);

g) localização das empresas do COC UNIVERSITÁRIO DE SANTOS, com unidades muito próximas, sendo INSTITUTO e ESCOLA uma ao lado da outra;

h) Todas as unidades utilizam a mesma logomarca “COC UNIVERSITÁRIO DE SANTOS”;

i) Apenas um único fornecedor, isto é, a franquia (joint-venture) com o SISTEMA COC DE ENSINO, sendo que apenas a PRAIRIAL firmou o contrato de parceria (joint-venture) e “repassa” sem custos a ESCOLA e ao INSTITUTO. Porém estas últimas utilizam de todos os benefícios da joint-venture;

j) A PRAIRIAL aluga seus imóveis para a ESCOLA e para INSTITUTO, mas existe cláusula de uso comum das diversas dependências, tais como quadras poliesportivas, área de recreação, lanchonete, área interna onde se localizam laboratórios e salas ambiente também para uso dos alunos do LOCADOR (PRAIRIAL). Então todos os alunos circulam livremente por todas as dependências;

k) No contrato de locação de imóvel firmado entre ESCOLA (locatária) com Romar (locador) consta na cláusula sexta § único: (...) *permite e autoriza desde já a “locatária” a sublocar os imóveis objetos desta locação, (...) as pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico, as quais sejam: a) PRAIRIAL (...); b) INSTITUTO e c) CURSOS (...)*;

l) Uso do mesmo escritório de contabilidade ADEF Contabilidade Ltda ME – CNPJ nº 60.791.233/0001-81, tendo como sócios os Srs. Arnaldo Figueira Furtado -CPF 619498098-20 (CRC 1SP 117281/O-1) e Alfredo de Deus Camano - CPF 545099988-72 (CRC 1SP 075402/O-9). Ambos são contadores e procuradores das três empresas.

DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

47 - A responsabilidade solidária entre sujeitos passivos ocorre quando mais de um contribuinte ou responsável responde integralmente pelo mesmo crédito tributário, em função de sua coparticipação no fato gerador ou de designação legal. De acordo com o art 124 do CTN, há dois tipos de responsabilidade solidária: a de fato, capitulada no inciso I, daquele artigo, que trata do interesse comum e a do inciso II, cuja responsabilidade necessita estar prevista em lei específica. Assim transcrevemos o art. 124 da Lei nº 5.132/66 - Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem."

48 - Devemos ressaltar que, de acordo com as diretrizes dos arts. 116, 142, 148 e 149 do CTN a identificação ou caracterização de "grupos econômicos" tanto pode se dar a partir da própria iniciativa do sujeito passivo (quando oficializa o "grupo de sociedade", atendendo aos requisitos da Lei 6.404, de 15/12/1976), quanto

"de ofício" na auditoria fiscal, a partir da constatação da ocorrência de determinadas circunstâncias, na legislação, ou seja, nos casos em que verificar a sua existência formal ou informal, declarada ou dissimulada.

49 - Com efeito, a responsabilidade solidária entre sujeitos passivos ocorre quando mais de um contribuinte ou responsável responde integralmente pelo mesmo crédito tributário, em função de sua coparticipação no fato gerador ou de designação legal, nos moldes do art. 124 do Código Tributário Nacional.

50 - Resta claro que a empresa inicial PRAIRIAL foi desmembrada, admitindo como sócios, pessoas físicas do mesmo grupo familiar. Isto foi feito com a intenção de criar empresas, todas com o mesmo objeto social – ensino, formando um grupo econômico de fato, pulverizando suas receitas, para que pudesse continuar no Simples Nacional, elidindo-se do pagamento de tributos, conforme demonstrado:

50.1- A soma das Receitas das empresas das quais eles são sócios administradores ou administradores equiparados, supera o limite de R\$ 2.400.000,00:

a) no ano-calendário imediatamente anterior a opção de 01/01/2009 a 31/12/2009, isto é, Ano Calendário (AC) 2008 e b) bem como no ano-calendário imediatamente anterior a opção a partir de 01/01/2010, isto é, Ano Calendário 2009, conforme quadro abaixo:

QUADRO DAS RECEITAS DE VENDAS

RBV	GERMINAL (Lucro Presumido)	INSTITUTO (opção Simples Nacional 01/07/2007)	ESCOLA (opção Simples Nacional 01/01/2010)	PRAIRIAL (opção Simples Nacional 01/01/2009 A 31/12/2009 e a partir de 01/01/2010 em diante)	TOTAL
AC 2008	12.000,00	1.590.126,63	1.679.137,68	1.042.166,19	4.323.430,50
AC 2009	12.000,00	1.840.963,24	1.986.608,26	1.801.336,29	5.640.907,79

Fontes: DIRPJ – Declaração Imposto de Renda Pessoa Jurídica
DASN – Declaração Anual do Simples Nacional

51 - Na presente situação nos deparamos com um grupo econômico de fato, pois trata-se daquele que, apesar de não ser dotado de formalização legal, não realiza prática dissuasiva irregular ao ser constituído. Esse "grupo" é resultado de decisões legítimas de seus controladores, que, não pretendendo dar à sua organização as características do "grupo de sociedade" da Lei 6.404, de 15/12/1976, promovem a constituição de empresas, interligadas entre si e controladas direta ou indiretamente pelo mesmo grupo de pessoas, sem que se possa inferir, apenas desta circunstância, a ocorrência de práticas irregulares ou ilegais. Neste caso, ainda que "de fato", o grupo econômico assume, em geral, pública e ostensivamente a sua condição de "grupo".

Portanto, os lançamentos realizados pela Receita Federal têm como causa principal a exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional, fundamentada no art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006, que prevê a exclusão quando constatada a utilização de interpostas pessoas para fraudar o regime.

ACÓRDÃO 1402-007.538 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15983.720080/2016-40

DOCUMENTO VALIDADO

Como já dito, a fiscalização identificou a formação de um grupo econômico familiar de fato, caracterizado pela pulverização artificial de receitas entre empresas com o mesmo objeto social, confusão patrimonial e administrativa, e utilização de procurações que conferiam poderes plenos aos sócios da empresa matriz (Prairial) para gerir as demais. Essa prática configura dissimulação do fato gerador, autorizando a aplicação do art. 116, parágrafo único, do CTN, que permite à autoridade fiscal desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de reduzir indevidamente a carga tributária.

Frise-se: após a exclusão do Simples Nacional, a empresa não apresentou opção pelo regime de tributação (lucro presumido ou real), o que ensejou a aplicação do lucro arbitrado, conforme art. 530 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), combinado com os arts. 47 da Lei nº 8.981/95 e 1º da Lei nº 9.430/96.

A ausência de escrituração contábil e de demonstrações financeiras, mesmo após intimações, reforçou a legitimidade do arbitramento. Com isso, foram lançados IRPJ e CSLL com base na receita bruta, acrescida de 20% (arts. 15 e 16 da Lei nº 9.249/95), além de PIS e COFINS pelo regime cumulativo (art. 8º da Lei nº 9.718/98).

Noutras palavras, com a exclusão do Simples Nacional, a empresa passou a se sujeitar às normas gerais de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. A ausência de opção pelo regime de tributação (lucro presumido ou real) e a falta de escrituração contábil regular ensejaram a aplicação do lucro arbitrado, conforme art. 530 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), combinado com os arts. 47 da Lei nº 8.981/95 e 1º da Lei nº 9.430/96. Assim, o IRPJ foi calculado sobre a receita bruta acrescida de 20%, nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.249/95, enquanto as contribuições sociais (CSLL, PIS e COFINS) foram apuradas pelo regime cumulativo, conforme art. 8º da Lei nº 9.718/98.

A responsabilidade solidária entre as empresas do grupo foi reconhecida com base no art. 124, inciso I, do CTN, diante do interesse comum na prática que constituiu o fato gerador.

Nesse contexto, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, por entender que a decisão recorrida examinou pormenorizadamente todas as questões pontuadas pela Recorrente e, por concordar com seu conteúdo, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido adotando suas razões de decidir como fundamento da presente decisão:

“DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

O lançamento dos créditos tributários ora em apreço deu-se em decorrência da exclusão da empresa impugnante do Simples Nacional, que se fez por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 38, de 18 de dezembro de 2015.

A contribuinte apresentou contestação em face da sua exclusão do Simples Nacional, tendo esta sido incluída no processo administrativo nº 15983-720.128/2015-39, originado com a respectiva Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional.

Constata-se que a referida contestação foi apresentada, intempestivamente, em 05/02/2016, sendo que a ciência do Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 38 deu-se em 29/12/2015, conforme Termo de Revelia, fls. 540/541, *in verbis*:

TERMO DE REVELIA

Decorrido o prazo de trinta dias previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e não tendo a interessada apresentado manifestação de inconformidade contra a sua exclusão de ofício do Simples Nacional ou apresentado prova de haver interposto ação judicial para anular o presente ato, lavro, nesta data, este termo para os devidos fins.

Data de ciência do ADE DRF/STS Nº 38/2015: 29/12/2015 Data de contestação do ADE DRF/STS Nº 38/2015: 05/02/2016 MF-RFB-SRRF-8A.RF-DRF-SANTOS

Portanto, intempestiva a manifestação de inconformidade apresentada.

Assim, definitivos os efeitos da exclusão da empresa do Simples Nacional, desde 01/07/2007, conforme ADE DRF/STS nº 38, fls.537/539.

A pessoa jurídica excluída do Simples Nacional fica sujeita, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Desta forma, tendo sido a exclusão confirmada, mantêm-se os lançamentos dela decorrentes.

DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Foi constatada, no decorrer da ação fiscal, formação de grupo econômico de fato.

A impugnante afirma que as empresas responsabilizadas são autônomas, com patrimônio próprio, disputam livremente mercado educacional diverso, cada qual assume, de forma independente, os riscos econômicos das atividades desenvolvidas e, ainda, não há interesse comum na situação, descabendo a responsabilização solidária.

Conforme amplamente demonstrado pela autoridade lançadora, conclui-se que a empresa inicial: PRAIRIAL – Empreendimentos Educacionais LTDA EPP foi desmembrada, admitindo, como sócios, pessoas físicas do mesmo grupo familiar, com o intuito de criar outras empresas, todas com o mesmo objeto social - ensino, dando origem a um grupo econômico de fato, pulverizando suas receitas,

com a intenção de continuar no Simples Nacional, elidindo-se do pagamento de tributos.

No Termo de Verificação Fiscal, vê-se a descrição detalhada das situações de fato que caracterizam a formação de Grupo Econômico de Fato, sendo desnecessário repeti-las aqui.

Para a caracterização e identificação de grupo econômico, importa investigar a situação real: verificação dos vínculos entre as empresas e das circunstâncias em que se constituíram e realizam suas atividades; não apenas a situação meramente formal (de estarem ou não constituídas como grupo econômico na forma da Lei 6.404/76).

No campo tributário, a previsão legal que autoriza a responsabilização solidária pelos tributos está no artigo 124 do Código Tributário Nacional-CTN, com a seguinte redação:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

O citado artigo 124 trata de duas espécies de responsabilidade tributária, quais sejam, a responsabilidade solidária de fato (inciso I) e a de direito (inciso II).

No caso em tela, é justificada a inclusão de todas as empresas do grupo econômico de fato no polo passivo da obrigação tributária como responsáveis solidários com amparo no disposto no inciso I do artigo 124 do CTN.

O interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária encontra-se evidenciado no histórico da relação entre as empresas envolvidas descrito no Termo de Verificação Fiscal, de forma plena e cristalina.

Portanto, não podem prosperar as alegações da impugnante.

Conclusão.

Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de indeferir os pedidos formulados e de considerar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo os créditos tributários lançados.”

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

ACÓRDÃO 1402-007.538 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15983.720080/2016-40

DOCUMENTO VALIDADO